

Fls.

Processo: 0007518-59.2016.8.19.0007

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: SAYDER TRANSPORTES LTDA  
Administrador Judicial: LETICIA CARNEIRO CORREA NADER

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 21/07/2016

### Decisão

1 - Considerando o fato de que o desenvolvimento econômico verificado, após a Revolução Industrial e intensificado pelo processo de globalização deixou clara a relevância das atividades econômicas para o progresso da sociedade como um todo, isso, em função da geração de emprego, do avanço tecnológico, dentre outros. O Direito passou a se preocupar, com a função social da empresa, o que fez surgir no direito empresarial, com toda força, o denominado princípio da preservação da empresa.

O art. 47 da LF deixa clara sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias EM CRISE, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da atividade economicamente VIÁVEL.

Assim, considero atendidos os requisitos formais e materiais (arts. 48 e 51) exigidos pela lei, assim defiro o processamento da recuperação judicial, conforme art. 52 da Lei 11101/05.

Nomeio como administrador judicial LETICIA CARNEIRO CORREA NADER.

Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas, a fim de que o requerente exerça sua atividade, devendo ser observada a exceção prevista no inciso II do art. 52 da LF.

Suspendo todas as ações ou execuções contra o devedor, ressalvados os casos dos art. 6º, parágrafos 1º, 2º e 7º e art. 49, parágrafos 3º e 4º, ambos da Lei 11101/05.

Determino a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a execução, sob pena de destituição do administrador judicial.

Expeça-se edital para publicação em órgão oficial, conforme art. 52, parágrafo 1º da Lei 11101/05.

Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas.

Venha o plano de recuperação.

2 - Fls. 510/517 - Alega a requerente que o Banco Itaú S/A bloqueou todos os acessos à conta da empresa, não conseguindo verificar saldo, movimentar a conta ou sacar dinheiro. Informa que a referida conta é serve para recebimento de créditos de seus clientes, e, estando bloqueada agrava ainda mais a situação da empresa.

Todos os documentos juntados aos autos indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam a difícil situação em que vem passando a sociedade requerente, assim como o banco Itaú encontra-se no rol dos credores, já informados na inicial.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente em piorar a situação financeira da empresa que tenta se recuperar judicialmente.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória. DETERMINO que o réu banco Itaú Unibanco S/A, debloquee a conta corrente 52017-7, agencia 0681, operador 118556001, no prazo de 5 dias, sob

pena de arbitramento de multa.

Barra Mansa, 26/07/2016.

**Anna Caroline Licasalio da Costa - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Caroline Licasalio da Costa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **467R.X5UX.MNM8.66XF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

